

**LEI Nº 1.463, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA/MG.**

O Povo do Município da Campanha, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. – O regime jurídico único dos servidores públicos do Município da Campanha é o estatutário, instituído pela Lei Municipal nº. 1392 de 04 de abril de 1990.

Art. 2º. – Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada, bem como de função pública por força da estabilidade prevista no Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. – Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreiras ou isolados.

Parágrafo 1º. – São de carreira os que se integrem em classes e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º. – São isolados aqueles que não se integrem em classes e correspondem a certa e determinada atividade.

Art. 5º. – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO PROVIMENTO**

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I – a nacionalidade brasileira ;
- II – o gozo dos direitos políticos ;
- III – a quitação com as obrigações eleitorais;
- IV – a quitação com as obrigações militares, quando for o caso;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – ser pessoa idônea ;
  
- VII – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico;
- VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- IX – preencher as condições especiais, prescritas em Lei ou Regulamento, para determinados cargos.

Parágrafo 1º. – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos no edital do concurso para provimento do cargo.

Parágrafo 2º. - Às pessoas portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, para os cargos do quadro de pessoal da Prefeitura e do Presidente da Câmara para os cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 9º. – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. – São formas de provimento em cargo público :

- I – nomeação;
- II – progressão horizontal;
- III – progressão vertical ;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo de carreira ou isolado;

II – em comissão ou para função gratificada, quando se tratar de cargos que, em virtude da Lei, assim deva ser provido.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as ordens de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão horizontal e progressão vertical serão estabelecidos pela Lei que fixará as diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

### SEÇÃO III

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo 1º. – Os cargos em comissão e a função gratificada serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo 2º. – Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poderá ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 3º. – A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concursos de provas e títulos.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos prorrogável uma única vez, por igual período .

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização deverão constar do respectivo edital.

Parágrafo 2º. – Durante o prazo de validade, o aprovado em concurso público será convocado observando-se a ordem de classificação.

Parágrafo 3º. – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo 4º. – O concurso deverá estar homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização das provas.

Parágrafo 5º. – O concurso público será elaborado, aplicado e julgado pelo órgão competente da AMBASP – Associação dos Municípios do Baixo Sapucaí, que expedirá os respectivos certificados de habilitação.

Art. 15 – O edital do concurso também estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º. – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º. – Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º. – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º. – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação

Parágrafo 5º. – No ato da posse, para os cargos em comissão ou de função gratificada o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio.

Parágrafo 6º. – Será tornado sem efeito o ato do provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício .

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo 1º. – O exercício terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de posse.

Parágrafo 2º. – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 3º. – O funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo 1º. será exonerado do cargo ou função.

Art. 20 – A progressão horizontal e vertical não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 – São competentes para dar posse:

- I - No Poder Executivo : o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Geral de Administração;
- II- No Poder Legislativo : o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo ou emprego público.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

Art. 22 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

Art. 23 – A estabilidade diz respeito ao exercício no serviço público e não no cargo.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º. – Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º. – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## SEÇÃO VII

### DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade, de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, sempre no interesse do serviço público.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 1º. – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 2º. - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 3º. – A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo.

Parágrafo 4º. – A reversão não dará direito para fins de nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão ou capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa
- IV. Produtividade
- V. Responsabilidade.

Art. 30 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º. – De posse com a informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º. – Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º. – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário ou ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º. – Se o funcionário for exonerado, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º. – Em caso de exoneração, o servidor deverá ser indenizado de acordo com os critérios constantes do artigo 11º. da Lei Municipal nº. 1392, de 04 de abril de 1990.

Parágrafo 6º. – A conclusão do processo de avaliação deverá ocorrer em tempo hábil para que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Parágrafo 7º. – Findo o estágio, com ou sem a conclusão do processo de avaliação, o funcionário se tornará estável.

Art. 31 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º. – Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário será investido em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida à habilitação profissional.

Parágrafo 2º. - Não sendo possível atender ao disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, ficará o funcionário em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

Parágrafo 3º. – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Parágrafo 4º. – O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, sendo aposentado quando julgado incapaz.

Parágrafo 5º - O funcionário reintegrado contará o tempo de serviço anterior, para efeito dos seus direitos e vantagens.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO ÚNICA

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a este número para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I – Férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III- participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento e antiguidade;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças previstas nos incisos I,II,III,IV,V,VIII,IX e X, do artigo 77 desta Lei.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA VACÂNCIA

Art. 35– A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – demissão;
- III – progressão nos termos da Lei;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício, obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 19.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão e de função gratificada dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário;
- III – por não haver o funcionário assumido o exercício no prazo legal;
- IV – como penalidade no caso de irregularidades cometidas pelo funcionário;



V – por não cumprir o disposto no parágrafo 5º. do artigo 16.

Art. 38 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, seu cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder progressão horizontal e vertical.

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com direito ao vencimento.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. – Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º. – Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. – A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º. – Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desta Lei, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI  
SEÇÃO ÚNICA  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 – Haverá substituição no caso de impedimento dos ocupantes do cargo em comissão e de função gratificada e dependerá de ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º. – Sempre que possível a substituição deverá ser efetuada por servidor lotado no mesmo órgão.

Parágrafo 2º. – A substituição será gratuita, salvo se exceder 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo período.

Parágrafo 3º. – No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, sem as vantagens pessoais.

Parágrafo 4º. – Não sendo possível a aplicação do parágrafo 1º, deverá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, o titular do cargo em comissão ou função gratificada, neste caso, o funcionário designado somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior remuneração.

**TÍTULO II**

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo e sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporária, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º. – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º. – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em

espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 47 – O funcionário perderá :

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem justificativa ou para fins disciplinares.

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores da 60 (sessenta) minutos acumulados no período a que se referir a remuneração.

Art. 48 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nem desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração, em favor de entidade sindical.

Art. 49 – As reposições ou indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independente do ressarcimento previsto neste artigo, deverá ser aberto o processo administrativo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51– O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DA APOSENTADORIA

Art. 52– O servidor público será aposentado :

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

- c- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d- aos 65 (sessenta e cinco ) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. – Poderá haver exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, caso sejam estabelecidas em Lei complementar Federal.

Parágrafo 2º. – A aposentadoria em cargo ou emprego temporário será de acordo com a Lei Federal que dispor sobre este assunto.

Parágrafo 3º. – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 4º. – Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificado a remuneração do servidor em atividade, sendo estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente, concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º. – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º. – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição no período de afastamento.

Parágrafo 7º. – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbanas, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 8º. – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º. – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Parágrafo 10º. – As aposentadorias serão mantidas pelos cofres municipais e as pensões serão concedidas e mantidas pela entidade previdenciária a qual se encontre vinculada o funcionário.

Parágrafo 11º. – O Município será responsável pela complementação dos proventos até o limite do vencimento relativo ao cargo ao qual o aposentado estava investido.

Parágrafo 12º. – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 13º. – A pensão de que se trata o parágrafo 5º. será devida ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, na forma da Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS VANTAGENS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Além do vencimento e da remuneração, serão pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – diárias

II – gratificação e adicionais

III – abono família

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

##### SEÇÃO II

#### DAS DIÁRIAS

Art. 55 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 56 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integral e imediatamente.

Parágrafo Único – Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo citado no caput deste artigo.

##### SEÇÃO III

#### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 57 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional pôr tempo de serviço;

- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional para cobrir diferenças de caixa;
- VIII – abono familiar

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 58 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 59 – A lei das diretrizes do plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecerá os valores das gratificações referentes aos cargos em comissão e de função gratificada.

Parágrafo Único – A gratificação não será incorporada ao vencimento ou à remuneração relativa ao cargo efetivo do qual o servidor seja ocupante.

Art. 60 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 61 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º. – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º. – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. – A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração percebida pelo servidor, nele não incluídas as vantagens citadas no art. 57, incisos IV a VIII.

Parágrafo 4º. – A gratificação de Natal será estendida nos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela remuneração.

Parágrafo 5º. – A gratificação de Natal deverá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30(trinta) de novembro e a Segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º. – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º. – A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 62 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 – A cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento e da gratificação relativa a seu cargo ou função.

Parágrafo 1º. – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º. – O funcionário em regime de acumulação lícita terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 3º. – O adicional é incorporado à remuneração para efeito de aposentadoria.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,

#### PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 64 – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º. – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º. – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades, em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação à respeito.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações de interesse do serviço, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

Parágrafo 1º. – O serviço extraordinário somente será realizado mediante autorização prévia da autoridade competente.

Parágrafo 2º. – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 69, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

## SUBSEÇÃO VI

### DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 69 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) pontuando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.

## SUBSEÇÃO VII

### DO ADICIONAL PARA COBRIR DIFERENÇAS DE CAIXA

Art. 70 – Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, será concedido um adicional para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único – O adicional não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do vencimento e somente será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

## SUBSEÇÃO VIII

### DO ABONO FAMÍLIA

Art. 71– Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.



II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º. - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º. – Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 3º. – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 72 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º. – Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º. – Passará ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sobre a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º. – Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seu efeito a partir da data do pedido.

Art. 73 – O valor do abono familiar será igual a 10% (dez por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência de dependentes, sobre pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 74 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição ainda que for para fins de previdência social.

Art. 75 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – para serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – para desempenho de mandato classista.
- VIII – prêmio;
- IX – nojo;
- X – gala.

Parágrafo 1º. – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos dos incisos I, III e IV.

Parágrafo 2º. – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III.

Art. 77 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 – Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se por prazo superior por junta médica oficial.

Parágrafo 1º. – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º. – Inexistindo médico do órgão municipal de saúde, será aceito por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 80 – Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 52 inciso I.

Art. 82 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

## SEÇÃO III

## DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 83 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º. – A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º. – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º. – No caso de natimorto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º. – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 84 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 86 – A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 87 – Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 88 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se o acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, na faixa de 01 (uma) hora antes e após o início e término da jornada de trabalho respectivamente.

Art. 89 – O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado deverá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 90 – A prova do acidente será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável somente quando a circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 91 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º. – Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º. – Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º. – A partir do registro da candidatura e até o segundo dia ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º. – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 93 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º. – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º. – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 94 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão e de função gratificada não se concederá licença de trata o artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95 – É assegurada ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção ou merecimento.

Parágrafo 1º. – Somente poderá ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

Parágrafo 2º. – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º. – O funcionário efetivo em cargo de comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 96 – Após a cada 10(dez) anos ininterruptos em exercício, o funcionário efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo ou de função pública.

Parágrafo Único – É facultativo ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 02 (duas) parcelas, sendo que nenhuma delas deverá ser inferior a 01 (um) mês.

Art. 97 – Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de :
  - a- licença para tratar de interesses particulares;
  - b- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - c- desempenho de mandato classista;
  - d- para atividade política no caso de período previsto para licença sem remuneração.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 98 – O número de funcionários em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99 – A requerimento do servidor e no interesse do serviço, a licença prêmio poderá ser convertida em espécie.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS

Art. 100 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia de pessoal de comum acordo com a chefia imediata.

Parágrafo 1º. – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º. – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º. – Somente após 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º. – Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Parágrafo 5º. – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço ) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentada 30 (trinta) dias antes seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 101– É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 102 – Perderá o direito a férias o funcionário que , no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos V (se ocorrer o período previsto para licença sem remuneração), VI, VII e VIII do artigo 76.

Art. 103 – No cálculo da conversão citada no parágrafo 5º. do artigo 100 será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 105.

Art. 104 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, com 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 105 – Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo 1º. – No caso do funcionário exercer função gratificada ou qualquer cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 106 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar do serviço:

I - Por um dia para doação de sangue;

II - Por um dia, para alistar como eleitor;

III - Por 04 (quatro) dias consecutivos em razão de:

a- casamento;

b- falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre guarda ou tutela e irmãos.

Art. 107 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108 – O funcionário poderá ser cedido, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 109 - O funcionário estável poderá ausentar do município para estudo, desde que autorizado e sem remuneração.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII

### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 111 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo SUS – Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão assistencial no qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio na forma estabelecido em ato próprio.

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 – Caberá recursos:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º.- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º. – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 117 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento no pedido de reconsideração ou recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 118 – O direito de requerer prescreve:



I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial os créditos resultantes das relações de trabalho.

II – Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 – A prescrição é uma ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 122 – À administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 123 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## **TÍTULO III**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**

Art. 124 – São deveres do funcionário:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às Instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
  - a- ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.
  - b- À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
  - c- Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
    - VI – Levará ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
    - VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público.
    - VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
    - IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

- X – Ser assíduo e pontual com o serviço.
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas.
- XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à aquela contra qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

## SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 – Ao funcionário é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente , sem prévia autorização do chefe imediato.
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.
- III – Recusar fé a documentos públicos.
- IV – Opor resistência injustificadas ao andamento de documento e processo ou execução do serviço.
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII – Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político.
- IX – Manter sob a sua chefia mediata, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o 2º. Civil.
- X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XI – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação.
- XII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º. Grau ou de cônjuge ou companheiro (a).
- XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- XIV – Praticar usuras sobre qualquer de suas formas.
- XV – Proceder de forma desidiosa.
- XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.
- XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX – Incitar greve ressalvado o disposto no artigo 9º. da Constituição Federal.

XX – Promover manifestações de cunho político, no exercício do cargo ou função, dentro do horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 – Ressalvados nos casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º. – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º. – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em Órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º. – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º. – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão ou de função gratificada.

## SEÇÃO III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 49º., na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º. – Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º. – A obrigação de reparar o dano estende-se ao sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 131 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 132 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

## SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 135 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição em cargo de comissão ou de função gratificada.

Art. 136 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 125º. - Incisos I a IX e inobservância e de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138 – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º. – Quando houver conveniência para o exercício de cargo ou função, a penalidade de suspensão poderá ser convertida multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 140 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra à Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 125º. , incisos X a XVII.

Art. 141 – Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé , o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º. – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º. – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.142 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 143 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidades de suspensão e de demissão.

Art.144 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV , VIII e X do artigo 140º. , implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada por infringência do artigo 125º. Incisos X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão ou de função gratificada, por infringência do artigo 140º., incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias , interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, quando se tratar de penalidade a ser aplicada em funcionário do Poder Executivo;

II – pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de penalidade a ser aplicada em funcionário do Poder Legislativo.

Art. 150 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

II – em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

Parágrafo 1º. – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º. – Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicar-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º. – Abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º. – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a decorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Serviço Público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 – As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar o ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 153 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento de processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 154 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155 – Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na infração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 – O processo disciplinar é o instrumento destinado à apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 157 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º. – A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º. – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 160 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º. – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. – As reuniões da comissão, serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### DO INQUÉRITO

Art. 161 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 – É assegurada ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolador e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º. – O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º. – Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do endereçado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 166 – O depoimento será oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



Parágrafo 2º. –Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 167 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigos 165.e 166.

Parágrafo 1º. – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º. – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 168 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º. – O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição .

Parágrafo 2º. – Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º. – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º. – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada no termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 170 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não cabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º. – A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º. – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 175 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º. – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º. – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º. – Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata os incisos I e II do artigo 149º.

Art. 176 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 177 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instalação de outro processo.

Parágrafo 1º. – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º. – Autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 150º., parágrafo primeiro, será responsável na forma desta Lei.

Art. 178 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 179 – Quando a infração tiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 180 – O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicado.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36º. Parágrafo único inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de trabalho para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 182 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º. – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º. – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185– O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão , na forma prevista do artigo 157º. desta Lei.

Art. 186 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187 – A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo , quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 – Aplicar-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 189 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 190 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos dos funcionários exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art.193 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizadas por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º. – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º. – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194 – Contar-se-ão por dias corrido os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir no Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 195 – É vedado ao funcionário servir sobre a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 196 – São isentos de taxa, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 197 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 198 – A presente Lei aplicar-se-á a funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 199 – Poderão ser admitidos para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 200 – O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 201 – A jornada de trabalho de cada cargo não poderá exceder a 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, na forma da Lei.

Art. 202 – Os demais regulamentos necessários ao cumprimento e execução da presente Lei, serão baixados por Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203 – Será contado como tempo de serviço para a concessão de quaisquer benefícios constantes desta Lei, o período em que o servidor estava regido pelo Regime da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho).

Art. 204 – Os servidores estáveis e não aprovados em concurso, para fins de efetivação, serão enquadrados em funções públicas pertencentes ao quadro em extinção.

Parágrafo 1º. – As funções públicas constantes do quadro em extinção serão extintas na medida em que forem declaradas as suas vacâncias.

Parágrafo 2º. – O concurso público previsto no caput deste artigo, será realizado no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 205 – Com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário, em decorrência da Lei nº. 1392 de 04 de abril de 1990, assiste-lhe o direito de movimentar da conta vinculada do FGTS, de acordo com as normas vigente para o mesmo.

Art. 206 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 207 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº. 528 de 05 de janeiro de 1971.

Campanha, 05 de dezembro de 1990.

(ass.) **ARTUR SEVERIANO REZENDE**  
*Prefeito Municipal*

(ass.) **JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE MELLO**  
*Secretário Geral*

RESPONSÁVEL PELA CÓPIA:

**SÉRGIO ARAUJO DE VILHENA**  
*Campanha, 19 de julho de 1999.*